LEI Nº 1.706, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.002.

"Dispõe sobre a regulamentação da Progressão Funcional prevista pela Lei nº 1.590/99 e dá outras providências".

O ***PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA,*** *do Estado de São Paulo,* ***SR. MARCOS APARECIDO MARCARI***, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc,.

Faz saber que a ***CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA***, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º – Esta lei regulamenta os artigos 38 e 39 da Lei nº 1.590, de 16 de abril de 1999, que trata da Progressão Funcional dos profissionais do Magistério Municipal.

Parágrafo Único – A Progressão Funcional dar-se-á pela via acadêmica e não acadêmica na forma desta lei.

Artigo 2º – Para os efeitos desta lei considera-se:

I - *Emprego do Magistério*: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério, titular de emprego mediante ingresso por concurso público;

II - *Classe*: o conjunto de empregos e de funções, que caracterizam atividades da mesma natureza e igual denominação;

III - *Carreira do Magistério*: o conjunto de empregos de provimento permanente do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das suas atividades;

IV - *Quadro do Magistério*: o conjunto de empregos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos do Ensino Municipal;

V - *Função–Atividade*: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério, exercida em caráter precário e temporário;

VI - *Nível*: subdivisão dos empregos existentes na classe, escalonados de acordo com sua titulação.

VII - *Evolução Funcional*: é a passagem do integrante do Quadro de Magistério para nível retribuitório superior da respectiva classe, mediante avaliação de indicadores expressos nesta Lei.

Artigo 3º – A Progressão Funcional pela via acadêmica dar-se-á pela habilitação em curso de licenciatura plena, curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

Artigo 4º – Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retribuitórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

1) Professor de Pré-Escola, Professor de Educação Básica I e II, Professor de Educação Física e Professor de Educação Básica I - Suplência:

a) mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível III;

b) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, será enquadrado no Nível V;

2) Diretor de Escola, Vice-Diretor, Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico e Orientar Educacional:

a) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, serão enquadrados no Nível III;

b) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados no Nível V.

Artigo 5º – A Progressão Funcional pela via não acadêmica dar-se-á pela conjugação dos seguintes critérios:

I - cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional;

II - interstício de tempo de serviço prestado ao Magistério Municipal.

Artigo 6º – A Evolução Funcional pela via não acadêmica ocorrerá através da Produção Profissional, cujos fatores são considerados, para efeitos desta lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º – Aos fatores de que trata o "caput" deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, aprovado por lei.

§ 2º – Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação igual ou superior a 20 (vinte) horas, realizadas através de instituições reconhecidas, bem como os cursos realizados pelo Serviço Municipal de Educação sob orientação da Delegacia Regional de Ensino do Estado, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 3º – Consideram-se componentes do fator de Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 4º – Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens de produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Artigo 7º – Fica instituída, na área da Educação, a Comissão de Gestão da Carreira, com a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por lei.

Artigo 8º – Para fins da Evolução Funcional, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado e na seguinte conformidade:

I - para as classes de Professor de Pré-Escola, de Professor de Educação Básica I e II, Educação Física e Professor de Educação Básica I - Suplência:

a) do Nível I para o Nível II – 4 (quatro) anos;

b) do Nível II para o Nível III – 4 (quatro) anos;

c) do Nível III para o Nível IV – 5 (cinco) anos;

d) do Nível IV para o Nível V – 5 (cinco) anos;

e) do Nível V para o Nível VI – 3 (três) anos.

II - para as classes de Suporte Pedagógicos:

a) do Nível I para o Nível II – 3 (três) anos;

b) do Nível II para o Nível III – 3 (três) anos;

c) do Nível III para o Nível IV – 4 (quatro) anos;

d) do Nível IV para o Nível V – 4 (quatro) anos;

e) do Nível V para o Nível VI – 4 (quatro) anos.

Artigo 9º – Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I -afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, do Estado ou do Município;

II -afastado para prestar serviços junto a outro Setor do Município, para desempenho de funções não correlatas às de Magistério;

III -licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses;

IV -afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica do Serviço Municipal da Educação, para atividades não correlatas às do magistério;

V -afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou exterior;

VI -licenciado para tratar de interesses particulares;

VII -licenciado por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, da União ou do Estado, por prazo superior a 6 (seis) meses;

VIII -afastado do trabalho por motivo de faltas justificadas ou injustificadas.

Artigo 10 – Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em outro emprego desse mesmo quadro.

Artigo 11 – O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para emprego de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retribuitório inicial da nova classe, e posteriormente será reenquadrado nos termos da presente lei.

Artigo 12 – Os valores dos salários dos servidores abrangidos por esta lei são os fixados no Anexo VII, da Lei n. 1.695, de 1º de Agosto de 2002.

§ 1º – O primeiro nível ou salário inicial do emprego é aquele fixado através do Anexo VII da lei citada no "caput".

§ 2º – A evolução de um nível para o nível imediatamente superior dar-se-á na forma preconizada por esta lei.

Artigo 13 – O valor retributivo dos níveis de progressão obedecerão a seguinte tabela:

	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
Salário Base	5%	10%	15%	20%	25%	

§ 1º – O percentual fixado nos níveis de progressão serão aplicados sobre o salário base constante do Nível I.

§ 2º – O Executivo, mediante decreto, estabelecerá os valores atribuídos aos níveis de I a VI, na deste artigo.

Artigo 14 – Cada classe de Docente e de Suporte Pedagógico é composta de 6 (seis) níveis de salário, correspondendo o primeiro nível ao salário inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei.

Artigo 15 – O Conselho Municipal de Educação, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal, proporá o piso salarial dos integrantes do Quadro do Magistério do Município, que atuarem no ensino fundamental, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96.

Artigo 16 – O tempo de serviço dos docentes será sempre contado em dias corridos para todos os efeitos legais.

Artigo 17 – Toda regulamentação prevista nesta lei será objeto de aprovação por lei.

Artigo 18 – As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 19 – Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 11 de dezembro de 2.002

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora de Gabinete